



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00005414/2024-32-e**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

Em complemento à resposta datada de **19.06.2024** acerca do pedido impugnação da empresa **VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, sobre o ponto que trata da qualificação econômico-financeira exigida em edital, esclarecemos o que segue.

**I. DA IMPUGNAÇÃO**

(...)

**Sobre a qualificação econômica e financeira exigida em edital:**

O edital cita apenas um capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado da licitação. Importante destacar que a **exigência atual do edital é algo que ficou no passado**. Diante de tantas demandas judiciais entre a administração e fornecedores, o Tribunal de Contas da União - TCU e o Ministério do Planejamento instituíram condições econômicas e financeiras novas, no sentido de reduzir os riscos nas contratações públicas.

(...)

Desta forma, **requeremos a retificação** do item 11.4, com a inclusão do capital de giro mínimo para participar do processo, além da comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela administração, no sentido de reduzir o risco de contratar empresas sem condições mínimas econômicas e viáveis a pretendida contratação pela administração.

(...)

**II. DA ANÁLISE**

Instada a se manifestar, a Assessoria Contábil desta Superintendência Municipal de Licitações, apresentou a resposta transcrita abaixo:

" (...)

Em análise ao pedido de impugnação, verificamos a seguinte pauta no ato do pedido de impugnação, vejamos:

4. Sobre a qualificação econômica e financeira exigida em edital O edital cita apenas um capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado da licitação. Importante destacar que a exigência atual do edital é algo que ficou no passado. Diante de tantas demandas judiciais entre a administração e fornecedores, o Tribunal de Contas da União -



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

TCU e o Ministério do Planejamento instituíram condições econômicas e financeiras novas, no sentido de reduzir os riscos nas contratações públicas. A instrução normativa 05/2017 e demais alterações do Ministério do Planejamento, em conjunto com o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estipularam exigências mais seguras para a administração e para o interesse público, entre elas, a exigência de capital de giro mínimo, além do capital social e do patrimônio líquido.

Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

De fato, a instrução normativa 005/2017 traz as exigências mencionadas na impugnação, todavia, o que a empresa recorrente não percebeu, é que a instrução normativa vislumbra tão somente as licitações cuja o objeto é a locação e gestão de mão de obra, o que não é o caso em questão.

A respeito disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, já se manifestou contrária a inserção das exigências da IN05/2017, em processos distintos a terceirização, conforme processo 01307/21 -TCE-RO (Processos apensos: Processo de Representação nº 00093/22 e Processo de Representação nº 02792/21), vejamos:

29. Com efeito, assiste razão à Procuradoria-Geral de Contas. A exigência de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% é aplicável apenas às contratações de serviços continuados, com a cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, devendo ser adequada e suficientemente justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de natureza continuada sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada, demonstrando as peculiaridades do objeto e a necessidade do percentual adotado.

Nesse sentido anote-se o recente julgado do Tribunal de Contas da União: Acórdão 970/2022 - Plenário do TCU

(...)

**9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO de que as exigências contidas nos itens 10.5.2 e 10.5.3, referentes, respectivamente, ao capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e à declaração do licitante de patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados, na linha do disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN 5/2017 - MP, são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

**obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, demonstrando terem sido estabelecidas considerando as peculiaridades do objeto e principalmente defendendo o percentual adotado; (sem destaque no original)**

Portanto, não cabe exigências da IN05/2017 em processo de fornecimento de cascalho, visto que o objeto em nada tem natureza de serviços continuados com mão de obra exclusiva.

**DA CONCLUSÃO:**

Em análise a documentação apresentada pela empresa no ato da impugnação, na qual essa assessoria não acata a representação, mantendo as cláusulas do edital, ficando a critério da pregoeira a manutenção ou alteração que achar necessária.  
(...)”

**III - DA DECISÃO**

Considerando todo o exposto, CONHEÇO a peça impugnatória formulada pela empresa VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, e no mérito julgo IMPROCEDENTE, que diante das informações apresentadas, NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a Assessoria Contábil no sentido de rever o ponto atacado pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO.

Porto Velho-RO, 20 de junho de 2024

**Luciete Pimenta**  
Pregoeira/SML